



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.790 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA  
– DISTRITO FEDERAL.

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravante:** Mariô Marcelo Dal Col.

**Advogado:** Dr. Fernando Carlos Dilên da Silva e outros.

**Agravado:** Jurandy Loureiro Barroso.

**Agravado:** Partido Social Cristão (PSC) – Nacional.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RES.-TSE Nº 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSORTE. PEDIDO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

- Caso o partido político não formule pedido de decretação de perda de cargo eletivo, no prazo de trinta dias contados da desfiliação, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico.

- Em se verificando de plano que não foram preenchidas as condições da ação, resta prejudicada a análise de pedido de ingresso na lide como litisconsorte ativo.

- Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de abril de 2008.

CARLOS AYRÉS BRITTO

– NO EXERCÍCIO DA  
PRESIDÊNCIA

MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração, formulado por Mário Marcelo Dal Col e por Lucínio Castelo de Assunção, em face de despacho que indeferiu petição inicial em processo instaurado com fundamento na Resolução- TSE nº 22.610/2007.

Em 28.12.2007, Mário Marcelo Dal Col ajuizou representação com pedido de perda do cargo eletivo de Jurandy Loureiro Barroso, deputado federal, por desfiliação partidária após o prazo fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Posteriormente, em 15.1.2008, Lucínio Castelo de Assunção requereu sua inclusão “[...] no pólo ativo da lide, como litisconsorte ativo, nos termos do art. 46, IV do CPC [...]” (fl. 51).

A inicial foi indeferida, com fundamento nos incisos II e III do art. 295 do Código de Processo Civil. Em consequência, julguei extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC), pelas seguintes razões (fls. 57-58):

[...]

Todavia, além da tempestividade, o requerente deveria mostrar o interesse jurídico, conforme o § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610, ou seja, “[...] quem demonstre que o fenômeno repercute no campo do próprio interesse” (Eslarecimento dado pelo Presidente, e. Ministro Marco Aurélio, quando da apreciação da Resolução nº TSE 22.610).

Isso o requerente não comprova, o que nos leva a reconhecer a falta de interesse processual.

Como diz Luiz Rodrigues Wambier<sup>1</sup>:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que se pretende, relativamente à sua pretensão, e ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.

<sup>1</sup> Curso Avançado de Processo Civil V. 1, Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed. São Paulo, 2006/2007, págs.137-138).

Outra condição que não se pode deixar de analisar é quanto à legitimidade do requerente.

Diz que sua legitimidade se dá “[...] em virtude da natureza pública do processo político brasileiro, em virtude da existência no Brasil de um Estado Democrático Participativo de Direito que possibilita uma maior participação popular no processo político eleitoral” (fl. 12).

Só isso não o legitima, pois conforme conceituado por Luiz Rodrigues Wambier: “[...] é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se *afirma* titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional [...]”.

Ademais, como conseqüência da extinção do processo, o pedido formulado por Lucínio Castelo de Assunção restou prejudicado.

É relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

No pedido *sub examine* é requerida a revisão da decisão que julgou extinta a lide com base no art. 267, I, do CPC (fl. 64).

Observo inicialmente que o recorrente Mário Marcelo Dal Col não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Em seu pedido afirma que tem interesse jurídico e que “[...] a idéia de legitimidade no direito eleitoral para cassação de mandato parlamentar não pode ficar restrita à do próprio candidato, como no direito civil, mas aberto a todos os correligionários [...]” (fl. 62).

No que diz respeito a essas alegações, os fundamentos apresentados na inicial e reiterados nesse pedido não se sustentam. Sobre esse ponto destaque da Res.-TSE nº 22.669/2007:

[...]

5. Infere-se dos dispositivos supra, que, o primeiro legitimado a reivindicar o mandato daquele titular que tenha abandonado, sem justa causa, o partido em cujo berço o gestou, é do próprio partido

político, por tudo quanto decidido na Consulta nº 1.398, de 27.03.2007 (Res. nº 22.256), relator o Ministro César Asfor Rocha, no sentido de ser o mandato, precipuamente, patrimônio partidário – decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Segurança ns. 26.602, 26.603 e 26.604/2007.

[...]

(TSE Cta nº 1.482, DJ de 11.2.2008, rel. Min. Caputo Bastos).

No que tange à argumentação de “[...] que sequer foi apreciado e fundamentado a sua negativa a inclusão no pólo ativo [...]” (fl. 62) também não lhes assiste razão.

Em se verificando de plano que não foram preenchidas as condições da ação, resta prejudicada a análise de quaisquer outros pedidos relativos ao feito.

Cabe pontuar que, na qualidade de primeiro suplente da coligação, Lucínio Castelo de Assunção, ante a inércia do partido político em formular o pedido, poderia ter instaurado o processo, conforme o estabelecido na Res.-TSE nº 22.610, mas não o fez<sup>2</sup>. Assim, decaiu do direito.

Ademais, o pedido para ingressar no feito como litisconsorte não tem o condão de alongar o prazo decadencial. Corroborando esse entendimento:

LISTISCONSÓRCIO. SUA INADMISSÃO EM FACE DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PRESTAÇÃO. ASSIM NÃO SE CONCEITUA, PARA OS EFEITOS DA LEI N 1.156/50, O ADESTRAMENTO MINISTRADO PELOS CURSOS DE INSTRUÇÃO PRE-MILITAR E TIROS DE GUERRA. PEDIDO INDEFERIDO.

(STF-MS nº 19849/GB, DJ de 19.2.71, rel. Min. Aducto Cardoso).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

<sup>2</sup> Cta nº 1.482, DJ de 11.2.2008, rel. Min. Caputo Bastos.

“Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subseqüentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.[...]”

**EXTRATO DA ATA**

Pet nº 2.790/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Mario Marcelo Dal Col (Adv.: Dr. Fernando Carlos Dilen da Silva e outros). Agravado: Jurandy Loureiro Barroso. Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e o desproveu, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.4.2008.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de** 6 15 08, **fls.** 24.

**Eu,** Eder Augusto P. Queiroz **lavrei a presente certidão.**  
Juiz de Direito